

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR

O NOVO REGIME JURÍDICO DAS GUARDAS MUNICIPAIS

VOLTA REDONDA

2019

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

O NOVO REGIME JURÍDICO DAS GUARDAS MUNICIPAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Waldir Ferreira Mexias Junior

Professor Orientador:

Benevenuto Silva dos Santos

VOLTA REDONDA

2019



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

NOVO ORçamento JUDICIAL NO OBTENÇÃO
MUNICIPAL

Elaborado por WALDIR MEXIA JÚNIOR apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 17 de OUTUBRO de 2019

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Ao meu espelho; o maior homem que já
conheci, com quem tive a honra de
conviver por 24 anos e 358 dias: meu pai,
Waldir Ferreira Mexias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela oportunidade e força de poder chegar até aqui.

À minha Mãe por toda ajuda, força, dedicação e apoio, sempre estando ao meu lado em todas decisões que eu tomo. Ao meu saudoso Pai, que de onde ele está, me orienta, me guia e me protege; e que de lá está todo orgulhoso. Ao meu Padrinho, pois sem ele nada disso aqui seria possível, muito obrigado! A todos os demais familiares e amigos que de alguma forma vibraram e me ajudaram nesta caminhada.

Ao meu orientador Benevenuto Santos por todo ensinamento, auxílio e principalmente a amizade que se criou.

RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar o novo regime jurídico das guardas municipais, a partir do advento da lei n. 13.022 de 11 de agosto de 2014. Seu regime atual lhe permite um campo amplo de atuação, além das atribuições intrínsecas previstas no artigo 144, §8º da Constituição Federal, que trata sobre a segurança pública. Sua atuação será voltada para as diretrizes que a administração pública municipal adotar, para atender as peculiaridades e necessidades locais, mediante a autonomia municipal, através da competência privativa prevista no artigo 30 da Constituição Federal e a competência comum com os demais Entes federados, que estão previstos no artigo 23 da Constituição Federal. Esse novo regime jurídico das guardas permite atuação além daquelas de auxílio à segurança pública prevista no texto constitucional.

Palavras-chave: Competências; federalismo; poder de polícia; guarda municipal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 ALCANCE DO PODER DE POLÍCIA.....	11
2.1 Governo e Administração.....	11
2.2 Uso e Abuso de Poder.....	11
2.3 Poder de Polícia e seus limites.....	12
2.4 Ordem Pública e Segurança Pública.....	14
2.5 Polícia e Poder de Polícia.....	14
2.6 Polícia de manutenção da Ordem Pública.....	15
3 ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA E SUA ORGANIZAÇÃO.....	17
3.1 Segurança Pública.....	17
3.2 Polícia Federal.....	17
3.3 Polícia Rodoviária Federal.....	18
3.4 Polícia Ferroviária Federal.....	19
3.5 Polícias dos Estados.....	19
3.5.1 Polícia Civil.....	20
3.5.2 Polícia Militar.....	20
3.5.2.1 Polícia Militar Rodoviária.....	22
3.5.2.2 Policia Militar Ambiental.....	23
3.5.3 Corpo de Bombeiros Militar.....	23
3.6 Guarda Municipal.....	24



3.7 Sistema Unificado de Segurança Pública.....	25
3.8 Força Nacional de Segurança Pública.....	26
3.9 Segurança Pública E Cidadania.....	28
4 ESTATUTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS E PECULARIDADES DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS.....	30
4.1 O sistema federativo brasileiro.....	30
4.2 As competências municipais.....	31
4.3 A segurança do cidadão e os serviços públicos.....	35
4.4 As novas regras aplicáveis as Guardas municipais.....	37
4.4.1 Atividades relacionadas à proteção do patrimônio público..	37
4.4.2 Atividades relacionadas à segurança do cidadão.....	38
4.4.3 Ações relacionadas à segurança viária.....	39
4.4.4 Ações relacionados à articulação com demais órgãos.....	41
4.5 Gestão associada.....	42
5 CONCLUSÃO.....	44
6 REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia trata do estudo das guardas municipais sob o enfoque do *Estatuto Geral das Guardas Municipais*, lei n. 13.022/2014, que estabelece rol de atribuições de maneira inovadora, absorvendo outras atribuições que já eram previstas de maneira espaçada no ordenamento jurídico.

O primeiro capítulo destina-se ao estudo do poder de polícia, que é uma prerrogativa típica do Estado. Serão abordados conceitos e aspectos quanto a aplicação do poder de polícia, suas especificidades e atributos. Salienta-se que poder de polícia é a intervenção do Estado na propriedade e nas liberdades individuais.

Sua utilização, junto com a força pública, confere um ambiente socialmente harmônico e de ordem pública para toda coletividade, garantindo, assim, o convívio social, pontos diretamente ligados às guardas municipais.

No segundo capítulo, serão abordadas a estrutura da segurança pública e a organização policial, que estão expressas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988- sendo órgãos policiais, a polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, e a possibilidade de os municípios constituírem guardas municipais.

Ainda neste sentido, existe a força nacional de segurança, que não é uma nova organização de polícia, mas sim nova estrutura de atuação conjunta, bem como o SUSP (Sistema Unificado de Segurança Pública), que é a integração dos órgãos de segurança pública, com todas as polícias, guardas municipais, força nacional de segurança, ministério da justiça e segurança pública e as secretarias de segurança, que atuarão de forma integrada e cooperada.

O terceiro capítulo se refere às atribuições das guardas municipais a partir da análise das competências do município em conjunto com as novas atribuições das guardas municipais, que constam na lei 13.022/2014. Os municípios têm autonomia para organizar seus serviços e atender a população de forma direta, conhecendo e lidando diretamente com os problemas.

Tal legislação e atuação devem ser interpretadas conforme as competências dos municípios, dispostas no artigo 30 da Constituição Federal de 1988.

2 ALCANCE DO PODER DE POLÍCIA

2.1 Governo e Administração

As expressões 'Governo' e 'Administração Pública' não são sinônimos de órgãos que realizam o mesmo tipo de ações. Há diferenças jurídicas para as duas expressões, pois existe discricionariedade do Governo para planejar os atos e os rumos da Administração Pública.

O Governo elabora as decisões que serão cumpridas pela Administração Pública. O Princípio Constitucional da Autonomia entre os poderes nos permite entender que o Chefe do Poder Executivo não é o único a exercer funções de Governo, já que restam funções também para os Poderes Legislativo e Judiciário (LAZZARINI, 1999).

É o Governo que detém o comando político através da sua discricionariedade, criando as decisões políticas que serão operacionalizadas pela Administração Pública. Já a Administração Pública é subordinada ao Governo, respeitados os Princípios Constitucionais da Moralidade, que sempre orientarão as ações de quaisquer tipos de Agentes Públicos.

2.2 Uso e Abuso de Poder

O uso do Poder está intimamente ligado à prerrogativa conferida aos agentes públicos de exercer o poder administrativo concernente a sua autoridade pública. Infere-se que todo agente público, seja político ou administrativo, conforme sua função, encontra limites no poder que exerce ao buscar efetividade no cumprimento das ações do Governo.

Conforme entende Álvaro Lazzarini (1999, pg 34), a Autoridade Pública está inserida nas funções dos órgãos públicos, que são exercidas tanto por Agentes Políticos (Chefe do Poder Executivo, Ministros ou Secretários, Parlamentares, Magistrados e etc.), como também por servidores públicos, agentes administrativos

do Estado, que constituem a grande massa dos agentes públicos e têm a sua autoridade pública reconhecida de acordo com a respectiva investidura legal.

Ocorre que o Poder é restrito à investidura legal do cargo, não à pessoa – ou seja, o agente público só tem o poder quando está exercendo a sua função pública. Conforme preleciona o caput do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que trata sobre o Princípio da Impessoalidade, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. O agente público não expressa sua vontade, mas sim a vontade governamental.

Conforme Hely Lopes Meirelles (1995, pg 94) observou:

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há de ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir. A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, da violência contra o administrado constituem formas abusivas do uso do poder estatal, não toleradas pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram. O uso do poder é lícito; o abuso, sempre ilícito. Daí por que todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder.

O agente público que abusar do poder, sendo omissivo quanto aos seus deveres, ou superando suas atribuições, deve sofrer as sanções que o ordenamento jurídico brasileiro indicar.

2.3 Poder de Polícia e seus limites

Exercer sua força pública, a fim de assegurar a ordem pública e o convívio social, com auxílio da polícia, é prerrogativa do Estado, através do poder de polícia. O poder de polícia legitima a ação da polícia e sua própria existência.

O poder de polícia comporta dois sentidos, amplo e estrito. No sentido amplo, toda e qualquer ação do Governo poderá restringir os direitos individuais. No sentido estrito, poder de polícia é uma atividade administrativa exercida por agentes públicos

que têm prerrogativa delimitada por leis, regimentos, estatutos e etc. atuando no poder restringir ou condicionar a liberdade e a propriedade.

Álvaro Lazzarini (1999, pg 37) leciona:

Polícia designa, em sentido estrito, o conjunto de instituições, fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerça, vigilância para que se mantenham a ordem pública e se assegure o bem-estar coletivo, garantindo-se a propriedade e outros direitos individuais.

Poder de polícia é poder administrativo, ou seja, conjunto de atribuições da Administração Pública que são indelegáveis para os particulares, buscando assim manter o controle de direitos e liberdades dos indivíduos através dos ideais de bem comum.

O poder de polícia é exercido pela Polícia Administrativa e pela Polícia Judiciária- a primeira atua preventivamente no controle, antes da consumação do ilícito, seja este administrativo ou criminal, já a segunda só atua após o ilícito criminal, pois não pode atuar na repressão ao ilícito administrativo.

Conforme as palavras de José dos Santos Carvalho Filho (2017, pg 85) para diferenciar as duas polícias:

A polícia Administrativa é atividade da Administração que se exaure em si mesma, ou seja, inicia e se completa no âmbito da função administrativa. O mesmo não ocorre com a Polícia Judiciária, que, embora seja atividade administrativa, prepara a atuação da função jurisdicional penal, o que a faz regulada pelo Código de Processo Penal (arts. 4º ss) e executada por órgãos de segurança (polícia civil ou militar), ao passo que a Polícia Administrativa o é por órgãos administrativos de caráter mais fiscalizador. Outra diferença reside na circunstância de que a Polícia Administrativa incide basicamente sobre atividades dos indivíduos, enquanto a polícia judiciária preordena-se ao indivíduo em si, ou seja, aquele a quem se atribui o cometimento de ilícito penal.

O poder de polícia não pressupõe atribuição ilimitada, já que encontra restrição na Constituição Federal, leis e regulamentos. O agente possui discricionariedade para atuar, porém, deve sempre respeitar o Princípio da Impessoalidade, agindo sem abuso ou desvio de poder.

Assim sendo, não basta que a lei possibilite a ação coercitiva da autoridade, mas faz-se necessário observar as condições materiais do momento, como a necessidade de intervenção, para assegurar a ordem social e evitar abuso do poder público.

2.4 Ordem Pública e Segurança Pública

Mais simples seria vivenciar a ordem pública, do que defini-la. 'Ordem pública' é amplo, e tem como principal ponto a ordem nas ruas, mas também certa ordem moral, princípio básico em Direito Administrativo, já que, como sustenta, a ordem pública é constituída por mínimo de condições essenciais a uma vida social conveniente. Assim, tem-se o fundamento à segurança dos bens e das pessoas, à salubridade e à tranquilidade, revestindo, finalmente aspectos econômicos (luta contra monopólios, açambarcamento e a carestia) e, ainda, estéticos (proteção de lugares e de monumentos).

Se a definição de ordem pública é abrangente, a definição de segurança pública é mais restrita, já que esta é um aspecto da ordem pública. 'Segurança Pública' atua em observância às leis penais, com ações de polícia repressiva, buscando assim evitar a prática de delitos na sociedade e assegurar a ordem pública.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1987, pg 49 *apud* LAZZARINI, 1999, pg 76) afirma que: "segurança Pública é o conjunto de processos, políticos e jurídicos, destinados a garantir a ordem pública, na convivência de homens em sociedade".

O próprio artigo 144 da Constituição Federal de 1988 menciona a Segurança Pública junto a ordem pública- quando se assegura ordem pública, também são asseguradas tranquilidade pública, segurança pública e salubridade pública.

2.5 Polícia e Poder de Polícia

A Administração Pública possui atribuições inerentes, ou seja, que somente ela poderá exercer, como exemplo, o Poder de Polícia, que é indelegável a

particulares e serve de ferramenta da Administração Pública para manter a ordem pública.

Exercendo a atividade de polícia, a Administração Pública poderá atuar de duas maneiras, seja editando atos normativos; decretos, regulamentos, portarias, resoluções e instruções, como criando os atos concretos; atos sancionatórios, como a multa, e por atos de consentimentos, como as licenças e autorizações.

Serão elaborados atos normativos quando o Poder Público regular certo tema, e atos concretos quando interditar ou permitir alguma atividade, ou algo do gênero.

José dos Santos Carvalho Filho (2017, pg 78) diz:

Com intuito de evitar possíveis dúvidas em decorrência da identidade de vocábulos, vale a pena realçar que não há como confundir *polícia-função* com *polícia-corporação*: aquela é a função estatal propriamente dita e deve ser interpretada sob o aspecto material, indicando atividade administrativa; esta, contudo, corresponde à ideia de órgão administrativo, integrado nos sistemas de segurança pública e incumbido de prevenir os delitos e as condutas ofensivas à ordem pública, razão por que deve ser vista sob o aspecto subjetivo (ou formal). A polícia-corporação executa frequentemente funções de polícia administrativa, mas a polícia-função, ou seja, a atividade oriunda do poder de polícia, é exercida por outros órgãos administrativos além da corporação polícia.

É a Polícia que exerce essa atribuição da Administração Pública, dá efetividade ao Poder de Polícia e efetua as ações coercitivas desse poder, atuando assim em busca da manutenção da ordem pública.

2.6 Polícia de manutenção da Ordem Pública

A manutenção da ordem pública é atividade policial, de servidores treinados e preparados para prevenir a desordem, empenhados na manutenção da ordem pública, a fim de evitar práticas delitivas.

A fiscalização apresenta duas etapas; a primeira é a etapa preventiva, que busca constrangimento em caso de transgressão de alguma norma, por temer que a fiscalização descubra. Se houver descoberta, parte-se para uma segunda etapa,

parte repressiva/coercitiva da fiscalização, que em face da transgressão da norma, induz uma sanção.

É a coercibilidade que reveste os atos de polícia, já que a Polícia Administrativa não pode se curvar ao interesse dos administrados de prestar ou não obediência às imposições legais. Os administrados são obrigados a observar os comandos da administração pública, para manter a ordem pública. Caso não observe, a Administração tem o poder de usar a força coercitiva, se necessária para manter a ordem.

A manutenção da ordem pública é garantida através da atividade policial, de servidores treinados e preparados para prevenir a desordem, mantendo a ordem pública e evitando práticas delitivas. Tal função é do policiamento ostensivo, que possui tropa engajada, de fácil identificação por uso de farda, equipamento e viatura. O policiamento ostensivo, segundo a Constituição Federal, é exclusivo dos Policiais Militares, como preleciona o artigo 144, §5º. No referido artigo, em seu §8º, está em pauta que os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Sendo assim, gera-se controvérsia quanto às atribuições das Guardas Municipais, ou seja, se elas poderiam auxiliar no patrulhamento ostensivo, ou apenas proteger os bens públicos.

3 ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA E SUA ORGANIZAÇÃO

3.1 Segurança Pública

A ordem pública está intimamente ligada à segurança pública: em certos momentos, parecem ser sinônimos. Em nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estão dispostos os órgãos que são responsáveis por manter a incolumidade pública, quais sejam, a polícia federal; a polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988).

Existe também a possibilidade de os municípios instituírem guardas municipais e agentes de trânsito. Cada um desses órgãos possui competências exclusivas, e algumas podem variar conforme cada estado ou município estipular em lei para sua criação, como veremos a seguir.

3.2 Polícia Federal

Em regra, conforme o artigo 144, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, a Polícia Federal serve para investigar, apurar, crimes de interesses da União ou suas entidades e empresas públicas, e outros crimes que tenham repercussão interestadual e internacional.

A Polícia Federal é um órgão instituído por lei, que é organizado, mantido pela União e estruturado em carreiras que tem como competência: I – apurar infrações penais contra a ordem política e social; II – apurar infrações penais praticadas em detrimento de bens e serviços e interesse da União ou das suas entidades Autárquicas e empresas públicas; III – Apurar outras infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; IV – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. V – Prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; VI - Exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de

fronteiras; VII – Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária de União (POLICIA FEDERAL, 2019).

A Polícia Federal, no entanto, conforme a lei 10.446/2002, tem outras atribuições, além das elencadas anteriormente. Compete-lhe atuar em infrações penais de repercussão interestadual ou internacional, que exigem repressão uniforme, sendo estes: sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro nos casos em que o agente for impelido por motivação política ou, quando é praticado em virtude da função pública exercida pela vítima. Segundo a norma infraconstitucional, a Polícia Federal também atua nos crimes de formação de cartel, crimes que violem os direitos humanos, furto, roubo ou receptação de cargas, havendo indícios da atuação de quadrilha em mais de um Estado nacional. Investiga também outros delitos que não são de competência da Justiça Federal como operação contra o Tráfico de drogas, armas, contrabando, e combate a crimes financeiros.

Em suma, a Polícia Federal é uma instituição Brasileira subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sua principal função é exercer a segurança pública para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, bem como dos bens e interesses da União.

3.3 Polícia Rodoviária Federal

Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, §2º, a Polícia Rodoviária Federal é órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destinando-se, na forma da lei ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Não exerce, portanto, funções de polícia judiciária, visto que exclusividade da Polícia Federal no âmbito federal.

As competências da Polícia Rodoviária Federal estão descritas no artigo 20 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n 9503/97) e o Decreto n 1655/95. Em suma, compete à Polícia Rodoviária Federal realizar atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidente rodoviários e demais atribuições relacionadas com a

área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, 2019).

3.4 Polícia Ferroviária Federal

Prevista na Carta Magna Brasileira no artigo 144, 3º, a Polícia Ferroviária Federal também está estruturada no Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo órgão permanentemente organizado e mantido pela União, estruturado em carreira de agentes policiais, da mesma forma que a Polícia Federal, destinando-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Observa-se, contudo, mesmo diante do explícito comando constitucional, a inexistência de plano de carreira. Trata-se de um órgão não instituído integralmente, tanto administrativamente como funcionalmente, isto é, não há um órgão fisicamente formado e um quadro de funcionários.

Com a Lei 12.462/2011, foi introduzido no artigo 29, §8º da Lei n. 10.683/2003, que os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (TRENSURB) que estavam em exercício em 11.12.1990, passa a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça. Mas a Lei n. 10.683/2003, foi revogada pela Lei n. 13.502 de 2017. Assim, a perspectiva de se implementar a Polícia Ferroviária Federal retardou (LENZA, 2017).

3.5 Polícias dos Estados

As ações de segurança pública nos Estados foram atribuídas às polícias civis, militares e ao corpo de bombeiros, organizados e mantidos pela respectiva esfera de governo. Mesmo sendo organizadas e mantidas pelos estados, as ações deverão observar a Constituição Federal de 1988, que em seus artigos 22, XXI e 24, XVI, versa sobre a organização de seus efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, além daquelas sobre organização, garantias, direitos e deveres das policiais civis.

Os integrantes das polícias civis devem ser reconhecidos como servidores estaduais civis, na forma dos artigos 39 a 41 da Constituição. Por outro lado, os das polícias militares e os dos corpos de bombeiros militares, como servidores militares dos Estados, conforme o artigo 42 da Constituição (BRASIL, 1988).

3.5.1 Polícia Civil

A Polícia Civil é órgão com previsão expressa no artigo 144, §4º, da Constituição Federal de 1988. As polícias civis são dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbindo-lhes ressalvada a competência da União. As investigações e a apuração de infrações penais, exceto militares e aquelas de competência da Polícia Federal, o exercício da polícia judiciária, couberam às polícias civis. A apuração das infrações penais ou investigação policial se desdobra por meio de uma peça meramente informativa, denominada de inquérito policial, com previsão no Código Penal Brasileiro, o famoso (IP). O Inquérito Policial é presidido de forma independente por cada Instituição Policial Civil, em âmbito Estadual, para ao final encaminhar ao juízo criminal competente após o relatório final. O Ministério Público participa ativamente na requisição de diligências complementares com o objetivo de melhor instruir o inquérito policial para a posterior propositura da ação penal ou não, sendo que, as Polícias Civis Estaduais são estabelecidas como judiciárias devido a esse suporte de procedimento preparatório à ação penal estabelecido no inquérito policial para auxiliar o poder judiciário seja pela busca de provas de autoria e materialidade do crime e criminoso (LENZA, 2017).

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 144, as polícias civis estaduais subordinam-se aos Governadores dos Estados.

3.5.2 Polícia Militar

A Polícia Militar, com fundamento no texto constitucional, exerce a função de polícia administrativa, que é responsável pelo policiamento ostensivo e pela

manutenção da ordem pública, forças auxiliares e reserva do Exército, conforme a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144, §5º.

Com a criação das Polícias Militares, estas passaram a ter uma estética militar assentada em preceitos e hierarquia de disciplina, com patentes e graduações semelhantes às existentes no Exército Nacional, com a exceção dos postos de generais, que não existem nas Polícias Militares.

Os militares não são apenas os integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), mas também os integrantes das Forças auxiliares e reserva do Exército (Polícias militares e corpos de bombeiros militares). As Forças Armadas são organizadas em nível federal, enquanto os membros das Forças Auxiliares e reserva do Exército, instituições organizadas, também, com base hierárquica em disciplina de nível estadual. Os agentes da Polícia Militar exercem funções de segurança pública, diferindo dos agentes das Forças Armadas que são responsáveis pela defesa da pátria e segurança nacional (LENZA, 2017).

Os Policiais Civis, juntamente com os policiais militares estão subordinados ao Governo do Estado, que é a mais alta autoridade administrativa na área de segurança pública, conforme o artigo 144, §6º, que diz que o corpo de bombeiros, policiais militares e civis subordinam-se aos Governadores (BRASIL, 1988).

Os Governadores, respeitando as atribuições impostas pelo ordenamento jurídico na atuação das polícias, elaborarão a política de segurança que a corporação policial seguirá.

A polícia militar não pode exercer funções de investigações, como preceitua a Constituição Federal, apenas atua na prevenção do delito, ou após o flagrante delito, sendo conhecida como a polícia de repressão. Como citado anteriormente, a polícia militar atua na preservação da ordem pública e no policiamento ostensivo, conforme o decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

A preservação da ordem pública não é apenas a manutenção da ordem pública, mas também o seu reestabelecimento. Amplia-se, assim, a missão das polícias militares, cabendo a elas mediante a prevenção e a restauração da quebra da ordem. A ordem pública compreende a tranquilidade pública, a segurança pública

e a salubridade pública: havendo a ameaça ou a quebra de um desses pilares, a polícia militar pode atuar exercendo suas prerrogativas, inclusive o uso da força, para a manutenção ou restabelecimento da ordem.

Já o policiamento ostensivo é entendido como uma ação policial realizada unicamente pelas polícias militares, em que os militares são identificados de relance, quer pela farda, equipamentos ou viaturas, com o objetivo de manter a ordem pública. Esse policiamento se desenvolve mediante o poder de polícia estatal, que é a atividade consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

O policiamento extensivo que nos referimos, é apenas uma das quatro fases da *polícia ostensiva*, que são: a ordem de polícia; o consentimento de polícia; a fiscalização de polícia e a sanção de polícia. Assim, tem-se que o policiamento ostensivo faz parte da fiscalização de polícia.

A ordem de polícia vem da norma legal; o consentimento de polícia pode ser um ato discricionário ou vinculado; a fiscalização de polícia é a verificação do cumprimento das ordens de polícia e a sanção de polícia é a repressão dos atos infracionais.

A polícia militar se divide ainda em Polícia Militar Rodoviária e Polícia Ambiental, que têm as mesmas prerrogativas, pois são policiais militares, mas com o enfoque em atuar nas rodovias ou ambientalmente, com algumas particularidades conforme a área, como observaremos a seguir (POLÍCIA MILITAR, 2019).

3.5.2.1 Polícia Militar Rodoviária

Em cada estado da Federação, essas polícias podem ter uma nomenclatura diferente, mas, em suma, é Polícia Rodoviária Estadual que tem a função de executar o policiamento ostensivo de trânsito rodoviário sob a jurisdição do DER (Departamento de Estrada de Rodagem).

Esse policiamento é realizado através dos postos de policiamento rodoviário, que ficam localizados em pontos estratégicos das rodovias, e são destinados a

prevenir, fiscalizar e reprimir atos relacionados com segurança de trânsito, praticados de forma direta ou indireta, pelos usuários em consonância com as regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e nas ordens de serviço do DER (POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA).

3.5.2.2 Policia Militar Ambiental

Conhecida como a “polícia Verde”, a polícia ambiental, em suma, tem suas funções típicas de combater e prevenir a caça ilegal, contra o tráfico da vida selvagem, atua também contra incêndio florestais e demais formas de vegetação, fiscaliza a pesca, combate a pesca predatória, a pesca ou captura de espécies protegidas por defeso ou período reprodutivo (piracema).

Como vimos, o comando de polícia ambiental tem como missão específica a execução do policiamento florestal, a proteção dos demais recursos naturais e de preservação do meio ambiente no território do Estado, desempenhando suas atividades de preservação ambiental junto com os demais órgãos Federais e Estaduais (POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL, 2019).

3.5.3 Corpo de Bombeiros Militar

Na Constituição Federal, o artigo 144, §5º destaca os corpos de bombeiros militares dentro da estrutura policial dos Estados, com atribuições definidas em lei, incumbindo-lhe a execução de atividades de defesa civil. O corpo de bombeiros militar foi incluído como um órgão voltado à segurança pública em razão de suas atribuições definidas por lei, especificamente a prevenção e extinção de incêndios, proteção, busca e salvamento de vidas humanas, prestação de socorro em casos de afogamento, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas e etc.

Álvaro Lazzarini (1999) entende que não está correto que os Corpos de Bombeiros Militares estejam incluídos entre os órgãos da estrutura da segurança

pública em nossa Constituição. Em seu entendimento, o Corpo de Bombeiros não exerce atividades de segurança pública no sentido de combate ao crime ou de repressão a situações que envolvem ações e indivíduos com potencial ofensivo em relação à vida e propriedade da sociedade em geral, pois a segurança pública é uma atividade que diz respeito às infrações penais, que são atividades típicas das ações policiais, com uso da força física, se necessário. A atividade-fim dos Corpos de Bombeiros Militares é a prevenção e extinção a incêndios, buscas e etc., e também de Defesa Civil. Nesse sentido, trata-se indubitavelmente de uma polícia administrativa, que atua na proteção do cidadão em relação a potenciais acidentes que comprometam a vida. Apesar disso, porém, o Corpo de Bombeiro Militar é previsto constitucionalmente em seu artigo 144, como órgão de segurança pública, mesmo que sua atuação seja apenas no controle e defesa da ordem Pública.

O Corpo de Bombeiros Militar é um órgão da Administração Pública que se sujeita a normas e princípios da própria, portanto, possui poder de polícia para exercer suas atividades-fim.

3.6 Guarda Municipal

A Constituição Federal de 1988, no capítulo dedicado à “segurança pública”, em seu artigo 144, §8º, facultou aos Municípios a criação das guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, porém, as Guardas Municipais, conforme suas atribuições, segundo a Constituição, não são órgãos de segurança pública, ou seja, não exercem um poder de polícia judiciária e nem policiamento ostensivo, não combatendo o crime mediante enfrentamento de força física.

Entretanto, pode assumir um papel de polícia administrativa para atuar em situações em que se faça necessário cumprir as leis municipais, em casos de ameaça a ordem ou à vida e em situações de calamidade pública: atuarão também em situações em que ela se depare com o flagrante delito. Apenas no ano de 2014, 26 anos após a promulgação da Constituição, foi criada a Lei n. 13.022/2014, que

instituiu normas gerais para as Guardas Municipais, disciplinando então o referido artigo da Constituição Federal.

As guardas municipais são faculdade que os municípios têm, prevista na Constituição para ajudar a gerir assuntos de interesse local. A sua criação precisa da previsão legal através de uma lei municipal, que será norteadada pela Lei n. 13.022/2014, o Estatuto geral da guardas municipais, atendendo o interesse público local e as competências contidas no referido estatuto geral das guardas.

As guardas municipais poderão atuar na preservação do patrimônio público, auxiliando as demais forças de segurança na preservação da ordem, controlando o trânsito da cidade e auxiliando no atendimento de emergências. A atuação dependerá do que a lei municipal dispôs a respeito das competências que a guarda poderá atuar, mas lembrando, respeitando as competências e atribuições que a Lei n. 13.022 regulamentou. As competências e atribuições das guardas municipais serão abordadas mais a diante em outro capítulo.

3.7 Sistema Unificado de Segurança Pública

A Lei 13.675/18 criou a estrutura do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), tendo em sua composição os órgãos de segurança pública presentes na Constituição Federal, sendo esses as polícias civis, militares e Federal, as secretarias de Segurança pública e as guardas municipais, integrados para atuar de forma cooperativa.

Trata-se de uma medida visando à integração das informações e atividades de treinamento das forças policiais do sistema brasileiro. Pode-se dizer que cada corporação policial possui seu sistema de informações (incluindo as forças armadas, em cada estrutura de comando), mas a integração dos dados é muito difícil, necessitando de um órgão externo para coordenar o que de fato interessa ao Governo.

A citada Lei 13.675/18 também criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), a fim de fortalecer "as ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade

violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis", conforme seu artigo 5º. A política, coordenada pela União, está prevista para dez anos em sua duração, conforme o art. 22, cabendo aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecerem suas respectivas políticas a partir das diretrizes do plano nacional.

O Sistema Único de Segurança Pública tem como órgão central de coordenação o Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo integrado pelas organizações policiais elencadas no artigo 144 da Constituição Federal (Federal, Rodoviária Federal, civis, militares e corpos de bombeiros militares). Inova-se o sistema com a inclusão, no artigo 9º da Lei, dos agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais.

Dentre as atribuições do Sistema está a criação de uma unidade de registro de ocorrência policial, além de procedimentos de apuração e o uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos (artigo 12, inciso I). A Lei estabelece que os órgãos do SUSP poderão atuar de forma integrada em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, distrital ou municipais, portos e aeroportos, conforme artigo 16.

3.8 Força Nacional de Segurança Pública

Na estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública existe a denominada Força Nacional de Segurança Pública, unidade ou centro de atuação policial composta por policiais militares, policiais civis, bombeiros militares e profissionais de perícia dos estados e Distrito Federal.

A Força Nacional de Segurança Pública é resultado de um programa de cooperação entre os estados-membros e a União Federal, a fim de executar, através de convênio, atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, à segurança das pessoas e do patrimônio, atuando também em situações de emergência e calamidades públicas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Conforme determina o artigo 241 da Constituição Federal:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A Força Nacional foi criada pelo Decreto nº 5289 de 2004, sendo inicialmente criada para atuar nos estados e realizar atividade de policiamento ostensivo, em caso de perturbação de ordem pública, segurança e patrimônio, através de acordo de cooperação, e posteriormente fora ampliada para abranger a cooperação com os órgãos de segurança federais e contar com integrantes das polícias civis e peritos forenses.

A Força Nacional de Segurança Pública não é um grupo de agentes formados pela Polícia Federal, mas resultado de integração das polícias estaduais, através da participação dos respectivos do chefe de poder executivo estadual. A Força Nacional é uma estrutura de integração entre os estados federados e a União, passando a prestar apoio aos órgãos de segurança federais, estaduais e do Distrito Federal, sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ou seja, são os estados que auxiliam o estado solicitante (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Para que a Força Nacional possa atuar, o Ministério da Justiça e Segurança Pública autoriza o seu uso em situações específicas, em especial em ações atividades destinadas à

preservação da ordem pública e da segurança das pessoas e do patrimônio; ao auxílio às ações de polícia judiciária estadual na função de investigação de infração penal, para a elucidação das causas, circunstâncias, motivos, autoria e materialidade; ao auxílio às ações de inteligência relacionadas às atividades periciais e de identificação civil e criminal destinadas a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de fatos ou de infração penal; auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vítimas; ao apoio a ações que visem à proteção de indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais; ao apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental; ao apoio às ações de fiscalização ambiental desenvolvidas por órgãos federais, estaduais, distritais e municipais na proteção do meio ambiente; à atuação na prevenção a crimes e infrações ambientais; execução de tarefas de defesa civil em defesa do

meio ambiente; ao auxílio às ações da polícia judiciária na investigação de crimes ambientais; e prestar auxílio à realização de levantamentos e laudos técnicos sobre impactos ambientais negativos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por questões estratégicas, não divulgam o quantitativo de seu efetivo, e sua ocorrência por prazo delimitado pelo ato do ministro de estado da Justiça e Segurança Pública, conforme o pedido inicial do governador e o esgotamento da crise que deu origem à solicitação. Destaca-se que a Força Nacional de Segurança não se subordina a um comando exclusivo da União, pois é um programa de cooperação federativa em que a autonomia administrativa e operacional do ente solicitante não é afetada.

Assim, a Força Nacional não tem caráter de medidas de Intervenção, mas sim de auxílio ao estado solicitante, sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, respeitando o pacto federativo.

3.9 Segurança Pública e Cidadania

Instituído pela referida lei, o PRONASCI introduz uma forte tentativa nacional ao combate da Criminalidade. Para que alcance o combate a criminalidade o programa investe na valorização dos profissionais da segurança pública e suprimir a corrupção policial, reestruturar o sistema penitenciário e, incluir a comunidade na prevenção da violência.

O artigo 3º da lei 11.530/2007, traça as diretrizes do PRONASCI, sendo: promover o conhecimento do Direitos humanos; promoção das redes comunitárias; Melhor estruturação dos conselhos tutelares; promovendo a convivência pacífica e a segurança; Atualização das instituições de segurança pública e sistema prisional ; Investir nos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários; Inclusão de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência; ressocializar as pessoas que cometeram ilícitos, mediante implementação de projetos educativos e profissionalizantes; intensificar o combate ao crime organizado e da corrupção policial; universalizar o acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;

urbanizar e recuperar espaços públicos; Se atentar aos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao PRONASCI; incluir as vítimas da criminalidade na participação em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social; inclusão de jovens e adolescentes, em situação de moradores de rua, a participar de programas educativos e profissionalizantes com vistas à ressocialização e reintegração à família; promover pesquisas, estudos e indicadores sobre a violência, que considerem as dimensões de gênero, étnicas, raciais, geracionais e de orientação sexual; Uma execução transparente; e garanti a inclusão da sociedade civil.

4 ESTATUTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS E PECULARIDADES DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS

4.1 O sistema federativo brasileiro

A Constituição Federal de 1988 adotou como forma de Estado o federalismo, onde os Estados ingressam na federação perdendo sua soberania, mas mantendo sua autonomia política administrativa.

Dessa forma, diz Alexandre de Moraes (2012, pg 287):

O mínimo necessário para a caracterização da organização constitucional federalista exige, inicialmente, a decisão do legislador constituinte, por meio da edição de uma constituição, em criar o Estado Federal e suas partes indissociáveis, a Federação ou União, e os Estados-Membros, pois a criação de um governo geral supõe a renúncia e o abandono de certas porções de competência administrativas, legislativas e tributárias por parte dos governos locais.

A autonomia, citada anteriormente, é uma descentralização de poder, ou seja, em um governo geral (central), as decisões emanariam daquele núcleo para todo o território. Esta decisão muitas das vezes não atenderia ao interesse local, ainda mais se for um território muito extenso como é o caso do Brasil. Nesta situação de descentralização de poder, dando autonomia aos demais entes federados é uma forma de atender melhor os interesses locais e realizar um desenvolvimento igualitária no território. É o que preleciona Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2013, pg 780).

A autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. Os Estados-membros não apenas podem, por suas próprias autoridades, executar leis, como também é-lhes reconhecido elaborá-las. Isso resulta em que se perceba no Estado Federal uma dúplice esfera de poder normativo sobre um mesmo território; sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado-membro.

Os entes federados, como os Estados-membros e os Município, ganham mais destaque, por também possuírem a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo elaborada, mas sujeita às diretrizes impostas pela Constituição Federal. Os Municípios

elaborarão sua própria Lei-orgânica (Constituição do Município), seguindo as diretrizes impostas tanto pela Constituição Federal como pela Constituição Estadual.

Essas Diretrizes são norte para o desenvolvimento igualitário do Estado federal, atendendo aos interesses locais formando um federalismo adequado ao Estado Social. Com isso, há descentralização dos entes federados, não havendo um poder central, mas sim a homogeneização.

O federalismo sofre pressão da situação entre a exigência da atuação uniformizada e harmônica de todos os entes federados e o pluralismo federal, em grande parte dessas situações, resolvidas por meio da cooperação das diversas instâncias federais. Isto se faz necessário para que as crescentes necessidades de homogeneização não desemboquem na centralização.

O artigo 18 da nossa Constituição Federal de 1988, deixa claro o modelo federativo, reconhecendo que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

4.2 As competências municipais

A Constituição Federal brasileira delimitou as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, descritas sob as formas de competências exclusivas de cada esfera governamental e as áreas de competência comum a todos os entes.

No que se refere à repartição de competência entres as esferas de governo, Alexandre de Moraes (2012, pg 314) entende que “a autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.”.

Assim, o legislador constituinte estabeleceu as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e

também as competências comuns, assim, podendo acentuar a centralização de poder, ora na Federação, ora nos Estados-membros.

A predominância do interesse (nacional, regional e local) é o princípio que norteia a repartição de competência entre as entidades da Federação. Em que pese várias competências estarem descritas na Constituição Federal, a exemplo do artigo 21. Assim, caberá à União aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, aos Estados as matérias de predominante interesse regional e aos municípios os assuntos de interesse local.

Sobre a repartição das competências previstas na constituição, Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Mendes (2013, pg 780) dizem:

Como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismo que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos. A repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim.

O legislador constituinte então instituiu as competências exclusivas de cada um dos entes federados, e as competências em comum deles, a fim de otimizar as ações estatal e privilegiando o interesse local, mas visando uma harmonia em âmbito nacional.

As competências comuns da União, dos Estados e dos municípios, estão presentes no artigo 23 da Constituição Federal, que são: zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; preservar dos documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; evitar a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; proporcionar os meios de acesso à cultural, à educação e à ciência; cuidar do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; proteger as florestas, fauna e a flora; fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; instituir política de educação para a segurança no trânsito; elaborar programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento

básico; combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

O legislador previu a elaboração de leis complementares para cooperação entre os entes federados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento nacional.

Nesse contexto, a Constituição Federal, com o foco de atender às demandas específicas dos municípios, previu a competência exclusiva destes. Com o objetivo de auxiliar na prestação dos serviços de predominância do interesse local, que se referem aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas da população. Estão contidos nos incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna: elaborar leis sobre assuntos de interesse local; complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

As competências administrativas dos municípios, que complementam o interesse local, também estão previstas no artigo 30 da Constituição Federal de 1988, do inciso III ao IX, que diz: instituir tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas aos balancetes nos prazos dispostos em lei; reorganização demográfica da cidade observando a legislação estadual; elaborar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que em caráter essencial. Em relação aos serviços públicos de interesse local, o art. 149-A, da Constituição Federal, expressamente referiu-se ao serviço de iluminação pública, permitindo aos Municípios a instituição de contribuição para o custeio, observado o art. 150, I e III, da CF, que, inclusive, poderá ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica; a cooperação financeira e técnica da União e do Estado, nos programas educacionais e nos serviços de atendimento à saúde; zelar pelo adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; fomentar a proteção do patrimônio histórico-cultural local, atentando a lei e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Isso pode ocorrer devido a autonomia administrativa que os municípios têm. Hely Lopes Meirelles (2008, pg 111) se refere a esta autonomia administrativa:

O conceito de administração própria não oferece dificuldade de entendimento e delimitação – é a gestão dos negócios locais pelos representantes do povo do Município, sem interferência dos poderes da União ou do Estado-membro. Mas a cláusula limitativa dessa administração exige exata interpretação, para que o Município não invada competência alheia, nem deixe de praticar atos que lhe são reservados. Tudo se resume, pois, na precisa compreensão do significado de “interesse local.

As competências incluídas na Constituição Federal, impedem que, com a autonomia administrativa dos entes federados, se usurpe a competência alheia ou se omita nas competências comuns. Na competência exclusiva dos municípios, busca-se que atendam o interesse local, que inscrito no dogma constitucional é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. É o que conclui Hely Lopes Meirelles (2008, pg 112):

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local. Pode e deve o Município repelir tais interferências, partam elas de outro Município, do Estado-membro ou da União, através de qualquer de seus órgãos ou poderes. E não sendo possível ao Município ofendido em sua autonomia convencer a administrativamente o poder estranho a cessa sua intromissão, poderá recorrer ao judiciário para anular o ato concreto de interferência inconstitucional.

Seguindo a vertente do interesse local, a organização dos serviços públicos constitui a prerrogativa da competência municipal em sua capacidade de autoadministração. Serviço público é a prestação da administração diretamente à comunidade, para a necessidade e essencialidade do próprio Estado e principalmente do grupo social.

Neste sentido, podemos classificar os serviços públicos em *serviços próprios do Estado* e *serviços impróprios do Estado*. Os serviços próprios do Estado são os que estão intimamente ligados com as competências e atribuições do poder público, exemplo da segurança pública, da ordem pública, higiene/limpeza pública, saúde pública e etc. Para a realização desses serviços a administração pública se utiliza da supremacia do interesse público sobre os administrados. Estes serviços por sua

essencialidade, em suma são gratuitos ou de remuneração modica, para que assim possa ser um serviço universalizado pela coletividade, eles devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação ao particular.

Já os serviços impróprios do Estado, não são os de necessidade primordial da população, mas satisfazem interesses comuns deles, sendo assim, a administração pública os prestam com contraprestação pecuniária, podendo ser realizado tal serviço pelos órgãos ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais, ou delega sua prestação. Estes serviços estarão sob a regulamentação e controle do poder público competente e estes serviços normalmente são rentáveis.

4.3 A segurança do cidadão e os serviços públicos

Pelo bem-estar social, o Estado, mediante o seu poder de polícia, condiciona e limita o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados. A administração pública tem a tarefa de desenvolver atividades destinadas para assegurar que os cidadãos se comportem conforme as exigências das leis. Estas atividades desenvolvidas pelo Estado, ora são preventivas, ora fiscalizadoras, ora repressivas.

Como preleciona Bandeira de Mello (2012, pg 700):

Em qualquer caso, se as atividades particulares vierem a se desenvolver de modo desconforme com as normas legais, a Administração, nos termos da lei, reprimirá, através de multas, embargos e interdições, os comportamentos que as violem. Assim, impedirá que a pessoa ou grupo de pessoas antissociais detenham o fluxo do trânsito ou que, no período noturno, produzam ruídos excessivos, perturbando, com algazaras ou com instrumentos musicais, a tranquilidade dos que repousam, obstará a que despejem detritos nas vias e nos logradouros públicos, em atentado contra a higiene pública, o que neles, mediante condutas indecorosas, agridam a moralidade pública etc.

Dessa forma, o Estado atuará de forma direta para assegurar o convívio social e a segurança das pessoas e dos bens públicos, mediante os instrumentos que a lei lhe outorga.

Em certos casos previstos na lei, os administrados e suas ações dependerão de uma prévia autorização, licenças, permissões, que só serão liberadas pelo Estado, se o mesmo se certificar de que os interessados possuem os requisitos legais para exercê-los, ou uma apreciação administrativa discricionária na expedição deles. Todo esse embaraço para a permissão se deve ao fato de que as atividades que serão exercidas não podem colocar em perigo a incolumidade pública. Para isso, o Estado expede injunções e, sendo o caso, realiza exames e perícias.

As expedições de autorizações ou fiscalizações, podem, para alguns, causar confusão nos serviços públicos, porém, é evidente que os atos citados são atos de polícia administrativa, onde se pretende manter a incolumidade da sociedade, prestando a segurança do cidadão.

Bandeira de Mello (2012, pg 700), distingue bem serviço público e polícia administrativa:

Enquanto o serviço público visa a ofertar ao administrado uma utilidade, ampliando, assim, o seu desfrute de comodidades, mediante prestações feitas em prol de cada qual, o poder de polícia, inversamente (conquanto para a proteção do interesse de todos), visa a restringir, limitar, condicionar, as possibilidades de sua atuação livre, exatamente para que seja possível um bom convívio social. Então, a polícia administrativa constitui-se em uma atividade orientada para a contenção dos comportamentos dos administrados, ao passo que o serviço público, muito ao contrário, orienta-se para a atribuição aos administrados de comodidades e utilidades materiais.

O serviço público da segurança urbana ofertado pelo Estado aos administrados, para que ele desfrute da comodidade de um bem-estar social, é diretamente ligado ao poder de polícia, tanto a polícia administrativa, ostensiva e a judiciária.

Ou seja, enquanto o serviço público é uma oferta, ampliando assim o desfrute de uma comodidade, o poder polícia é uma restrição para que se mantenha delimitadas as liberdades individuais, buscando nunca transgredir o direito do outro, mantendo o convívio social. Isso nada mais é do que a prestação da segurança urbana. O serviço da segurança pública é de competência do Estado-membro, porém, o da segurança urbana se enquadra na competência municipal, como atuação local.

Os serviços da segurança urbana geralmente são restritos à guarda de seus edifícios, à prevenção contra incêndios e à extinção de animais nocivos, porém, pode se estender para outros setores em que se fazem necessária a proteção dos munícipes e a preservação do patrimônio público e particular.

Para a prestação da segurança urbana pelo município, faz-se necessária a criação da guarda municipal., que destinará ao policiamento administrativo da cidade.

4.4 As novas regras aplicáveis as Guardas municipais

O artigo 5º da referida lei, denominada "Estatuto Geral das Guardas Municipais", elenca as competências das guardas municipais, respeitando a hierarquia das competências dos órgãos federais e estaduais. Nesse roteiro, dividiremos sua competência de atuação em quatro grupos: 1) Ações de proteção do patrimônio público; 2) ações de proteção à sociedade em cooperação com a segurança pública; 3) ações de controle de transito; 4) ações de apoio a demais órgãos públicos no sentido de atender à coletividade (emergências).

4.4.1 Atividades relacionadas à proteção do patrimônio público

No grupo 1 de atividades, temos as ações de proteção do patrimônio público, presentes os incisos I, II, III, VII e XIII: proteção dos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; prevenção e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuação preventiva e permanentemente para a proteção sistêmica da população, no contexto da utilização dos bens, serviços e instalações municipais; proteção do patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; integração com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando à ação integrada na fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal.

Este rol de atribuições relaciona-se à histórica função das guardas municipais na proteção do patrimônio público.

4.4.2 Atividades relacionadas à segurança do cidadão

No grupo 2, pode-se destacar ações de proteção à sociedade em cooperação com a segurança pública, estão presentes os Incisos IV, V, IX, X, XI, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII: cooperação dos demais órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; auxílio para a pacificação dos conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; discutir com a sociedade para a solução de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; criar parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; interagir com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município; perante ao flagrante delito, encaminhar ao delegado de polícia, o autor do delito, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; auxiliar no estudo de impacto na segurança local, seguindo as orientações constantes no plano diretor, para a construção de empreendimentos de grande porte; elaborar em conjunto ou sozinho, ações de prevenção primária à violência, com os demais órgãos; colaborar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e atuar na segurança escolar, com ações preventivas e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades escolares.

O STF, contudo, no dia 29 de agosto de 2018, mediante a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, concedeu medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 5948, suspendendo os incisos III e IV do artigo 6º do Estatuto do Desarmamento de 2003, lei n. 10.826/2003. Conforme a decisão de Moraes:

Diante do exposto, nos termos dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.868/99 e 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, ad referendum do Plenário, DETERMINANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA das expressões das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, no inciso III, bem como o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003. Intimem-se o Presidente da República e o Congresso Nacional para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para fornecer informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após este prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que

cada qual se manifeste na forma do art. 12 da Lei 9.868/99. Nos termos do art. 21, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida.

Assim, foi conferida maior autonomia às guardas-municipais de municípios com 50 mil habitantes ou mais, por meio do porte de arma de fogo. A decisão corroborou com a atuação da guarda municipal em atividades relacionadas à segurança.

4.4.3 Ações relacionadas à segurança viária

No grupo 3) ações de controle de trânsito está presente apenas o inciso VI: Competência para gerir o trânsito do município, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal.

Este grupo possui apenas um inciso, mas ele nos remete à Constituição Federal de 1988, artigo 30, incisos I, V, que trata sobre a competência do município em gerir e organizar assunto locais, como o trânsito e o tráfego, e o transporte coletivo. Para elaborar os assuntos locais sobre essas questões, volta-se ao Inciso VI, do artigo 5º da Lei nº 13022/2014: para organizar essas ações devemos seguir o CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

É importante frisar que a competência para as ações no trânsito e sua segurança viária é de responsabilidade das esferas Federal, Estadual e Municipal, como preleciona Hely Lopes Meirelles, (2008, pg 454):

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. A dificuldade está em se fixar, com precisão, os limites da competência das três entidades estatais que concorrem na sua ordenação.

Segundo a Lei nº 9.503/1997, conseguimos fixar a competência da entidade municipal, em seu artigo 24º, sobre a competência e autonomia que o município e seu órgão de trânsito tem no âmbito de sua circunscrição. Estão elencadas dos incisos I ao XXI: cumprir e fazer seguir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito dos

transeuntes, dos animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; implantar, conservar e organizar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; estabelecer, em cooperação com os demais órgãos de polícia ostensiva de trânsito; executar a fiscalização de trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito; aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa por infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, bem como notificar e arrecadar as multas; fiscalizar o cumprimento da exigência de prévia permissão do órgão ou entidade de trânsito competente para a execução de obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação dos transeuntes ou colocar em risco sua segurança, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas; implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de carga superdimensionadas ou perigosas; credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas; implantar medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; elaborar e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; elaborar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão globais de poluentes; registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando e aplicando penalidades.

Assim, podemos dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, aos Estados organizar a circulação intermunicipal em seu território e aos Municípios cuidar do trânsito urbano de sua circunscrição, atendendo o interesse local e zelando pela segurança viária dos transeuntes, motoristas e ciclistas, conforme as peculiaridades locais.

Sobre a segurança viária Hely Lopes Meirelles (2008, pg 507) diz:

Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, e os pontos de retorno. A regulamentação do tráfego e do trânsito no perímetro urbano é tarefa privativa da prefeitura, porque só ela está em condições de conhecer as peculiaridades de cada distrito, de cada bairro e até de cada rua da sua cidade. Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Brasileiro de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferecem à coletividade.

4.4.4 Ações relacionados à articulação com demais órgãos

No grupo 4, temos as ações de apoio aos demais órgãos públicos no sentido de atender à coletividade (emergências)- estão presentes os incisos: VIII e XIII: Colaborar com os demais órgãos de defesa civil; e prestar o atendimento de ocorrências emergenciais, direta e imediatamente quando deparar-se com elas.

As competências previstas na Lei n. 13.022/2014 geram certos questionamentos, alguns já sanados pelo STF, como o RE 658.570, e, a ADI 5.156, ajuizada em agosto de 2014 e ainda pendente de julgamento.

Em relação ao RE 658.570, que trazia dúvidas sobre a constitucionalidade do artigo 5º, incisos VI, XII e XVII (atribuem às guardas municipais, em caráter primário, exercício de competências municipais de trânsito; atendimento de ocorrências emergenciais ou de pronto atendimento; auxílio na segurança de grandes eventos e proteção de autoridades dignitários). Conforme o acórdão a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública.

2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais.

3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito.

4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal.

5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014.

6. Desprovisamento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

O STF, por 6x5, entendeu que poder de polícia não se confunde com segurança pública, deixando claro que o poder de polícia não é exclusividade das entidades policiais. Dessa forma, a Constituição não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Deve-se registrar que as guardas municipais não possuem o mesmo preparo dos agentes das Polícias (militar e civil).

4.5 Gestão associada

O artigo 241 da Constituição Federal de 1988 traz o preceito de que os serviços públicos possam ser executados mediante convênios de cooperação ou consórcios públicos, trazendo assim uma melhoria na prestação do serviço, bem como celeridade e eficiência em prol da coletividade, norteados pelo moderno federalismo de cooperação.

Conforme podemos observar o disposto no artigo 241:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A partir do artigo supracitado, vimos que essa gestão associada deverá ser implantada mediante lei, para a criação dos convênios de cooperação e consórcios públicos entre os Entes da Federação.

Carvalho Filho (2017, pg 368) é transparente na conceituação da gestão associada, conforme o trecho a seguir:

Tanto os convênios de cooperação como os consórcio públicos tradicionais são espécies do gênero convênios administrativos e retratam idêntico conteúdo negocial, qual seja, o de associação entre pessoas para interesses de todos, nunca perdendo de vista, é claro, o interesse público. Consideram alguns que nos consórcios são de mesmo nível as pessoas pactuantes, ao passo que nos convênios elas têm qualificação distinta – diferença que, como já assinalamos, é totalmente inexpressiva e inócua. O que importa é a fisionomia jurídica e os fins de tais negócio plúrimos: todos indicam formas de atuação conjunta, formando a gestão associada na prestação de serviços públicos a que agora se refere a Constituição.

A lei que disciplina o artigo 241 da Constituição, que dá parâmetros mais amplos a efetivação deste artigo, é a Lei n. 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

5 CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto na monografia, percebe-se que a guarda municipal foi ampliando seu ramo de atuação. A princípio, mediante a previsão constitucional, seria facultada sua criação pelos municípios para proteção dos bens, serviços e instalações municipais. Posteriormente, com as legislações complementares, é que suas atribuições foram sendo aumentadas. De fato, a guarda municipal pertence à estrutura de segurança pública.

Neste quadro estrutural da segurança pública, do qual as guardas municipais se enquadram, ela não atua na investigação judiciária ou no enfrentamento ao ilícito penal. As guardas podem auxiliar na inibição do ilícito penal, já que o enfrentamento pertence às demais polícias.

A guarda municipal não atua propriamente na segurança pública, mas sim em um ramo da segurança pública, que auxilia a proteção urbana. Nesta seara, a guarda municipal poderá atuar em cooperação com os demais órgãos de segurança, ajudando a inibir os ilícitos, em geral, mantendo a incolumidade pública na circunscrição do município.

Se trata de uma visão de conciliar a segurança pública com a necessidade da população se sentir protegida. Neste contexto, o estatuto geral das guardas municipais inovou, expressando a competência na área de trânsito, nas ações de defesa civil e nas ações de proteção à sociedade em cooperação com a segurança pública.

Essas inovações estão presentes na lei n. 13.022/2014 (Estatuto geral das guardas municipais), concluo que as guardas municipais, pela sua abrangência de atuação, suprime a criação de agentes de trânsito, que teriam apenas a alcunha de controlar o trânsito, sendo que as guardas municipais tem autonomia para atuar em outras situações, além do controle do trânsito municipal, como nas situações que se faça necessário cumprir as diretrizes do governo local, as leis municipais, em caso de ameaça a ordem ou à vida, em situações de calamidade pública e quando se deparar com algum flagrante delito.

Desta maneira, vemos que a guarda municipal é de extrema importância no dia a dia das cidades brasileiras, pois auxilia na segurança pública, com a manutenção da ordem urbana, e atua em pontos essenciais do município. A guarda municipal, seria uma espécie de polícia municipal do qual o governo local determinaria sua atuação, e que proporcionaria uma qualidade de vida maior aos habitantes daquela localidade, com a presença de mais segurança.

Para que haja esta atuação das guardas municipais trazendo comodidade e segurança, é preciso que as guardas estejam preparadas tecnicamente, mediante uma orientação dos demais órgãos da segurança pública, para os que os agentes possam melhor proteger a coletividade, ou, se proteger, mediante algum ato violento ou de calamidade.

Os municípios pequenos e médios podem não ter essa estrutura para treinamento e preparo dos agentes, por isso, faz-se necessária a interação dos Entes maiores com os Entes menores.

Os municípios circunvizinhos, cujos os problemas e peculiaridades sejam bem similares, podem formar um consórcio público entre eles, para a criação de uma academia de formação de agentes, com equipamentos, treinamentos e preparação das guardas em conjunto com os demais órgãos da segurança pública, para melhor atuar nas peculiaridades daquela região.

Com o enfoque nesse preparo e atuação dos agentes das guardas, e também com o que foi pesquisado, de que as guardas municipais não partem para o combate físico ao crime, entendo-me contra a decisão do ministro Alexandre de Moraes quanto a liberação de porte de arma para estes agentes em cidades com 50 mil habitantes ou mais.

Concluindo a presente monografia, defendendo a criação de uma guarda municipal bem equipada, preparada e treinada, mediante consórcios públicos intermunicipais, e que esta guarda atue no controle do trânsito e em conjunto com os demais órgãos de segurança pública para a prevenção de delitos e a busca de uma sensação maior de segurança e comodidade para a população.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 out.1995.

_____. Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 nov.2004.

_____. Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 jul.1969.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei 10.446 de 8 de maio de 2002. Brasília. Distrito Federal: Senado,2002.

_____. Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Brasília. Distrito Federal: Senado, 2003.

_____. Lei 11.107 de 6 de abril de 2005. Brasília. Distrito Federal: Senado. 2005.

_____. Lei 11.530 de 24 de outubro de 2007. Brasília. Distrito Federal: Senado, 2007.

_____. Lei 13.022 de 8 de agosto de 2014. Brasília. Distrito Federal: Senado. 2014.

_____. Lei 13.502 de 1 de novembro de 2017. Brasília. Distrito Federal: Senado, 2011.

_____. Lei 13.675 de 11 de junho de 2018. Brasília. Distrito Federal: Senado, 2018.

_____. Lei 4.878 de 3 de dezembro de 1965. Brasília. Distrito Federal: Senado, 1965.

_____. Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997. Brasília. Distrito Federal: Senado, 1997.

_____. Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997. Brasília. Distrito Federal: Senado, 1997.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21.ed. São Paulo, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 16.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2012.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Saiba mais sobre a atuação da Força Nacional de Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1546630482.88>>. Acesso em: 16. ago. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 5948**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5467558>>. Acesso em: 22.ago.2019.

_____. **Direito constitucional**. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

POLÍCIA FEDERAL. **Atribuições da Polícia Federal**. Disponível em: <www.mjsp.policia.federal.gov.br> acesso em 20.jul.2019.

POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL. **Atribuições da Polícia Ferroviária Federal**. Disponível em: <<https://portal.prf.gov.br/>> acesso em 20.jul.2019.

POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. **Atribuições da Polícia Militar Rodoviária**. Disponível em: <<http://www.pmerj.rj.gov.br/2015/10/cpam-comando-de-policia-ambiental/>> acesso em 22.jul.2019.

POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA. **Atribuições da Polícia Militar Rodoviária.** Disponível em: <<http://www.pmerj.rj.gov.br/2015/10/bprv-batalhao-de-policia-rodoviaria/>> acesso em 22.jul.2019.

POLÍCIA MILITAR. **Atribuições da Polícia Militar.** Disponível em: <<http://www.pmerj.rj.gov.br/>> acesso em 22.jul.2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário 658.570** . Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9486497>>. Acesso em: 01.set.2019.